



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1877399 - PB (2021/0112906-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : ANDERSON LUCENA MOURA DE MEDEIROS - PB015163
DANIELLY SONALLY DE BRITO - PB016509
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO PORTO
ADVOGADO : THIAGO LEITE FERREIRA - PB011703

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.399 - PB (2021/0112906-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 927/930 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta que a Súmula n. 284 do STF não constitui obstáculo ao conhecimento do recurso especial. Afirma que o acórdão estadual é omissivo, e que deve ser reconhecida a existência de coisa julgada penal, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Impugnação às fls. 972/990 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.399 - PB (2021/0112906-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : ANDERSON LUCENA MOURA DE MEDEIROS - PB015163
DANIELLY SONALLY DE BRITO - PB016509
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO PORTO
ADVOGADO : THIAGO LEITE FERREIRA - PB011703

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

PRELIMINARES — A) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (LEVANTADA PELO APELANTE) — B) NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA REFERENTE À MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (ARGUIDA PELO APELADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES) — C) COISA JULGADA — REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.— “Compete, indubitavelmente, à justiça do estado o processamento e julgamento da quaestio iuris trazida à baila, dado que esta não se amolda em nenhuma das hipóteses estampadas no art. 109 da Carta Magna, que atraísse a competência para a justiça federal...” (Classe: Apelação, Número do Processo: 0350222-27.2013.8.05.0001, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHAROTONDANO - Publicado em: 26/06/2018)— “De acordo com o STJ, o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição, de modo que sejam considerados todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos, não podendo ficar restrito somente ao capítulo referente aos pedidos.” (TJMG - Apelação Cível 1.0027.12.016193-3/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2019, publicação da súmula em 07/02/2019)— Nos termos do Art. 65 do Código de Processo Penal “Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.” No caso dos autos, foi reconhecida a atipicidade por ausência de subsunção do fato ao art. 339 do Código Penal, de modo não há efeitos na seara cível. APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — DECLARAÇÕES OFENSIVAS E DESARRAZOADAS PRESTADAS PERANTE A CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL — INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS — RATIFICAÇÃO DAS ASSERTIVAS EM ENTREVISTAS — GRANDE REPERCUSSÃO — DANO MORAL

CONFIGURADO — QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO —
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.—
“Comprovando-se que o requerido imputou falsas acusações à autora,
as quais tiveram grande repercussão na cidade em que vivem, é
devida a compensação por danos morais. (...) Estando o valor
arbitrado em primeiro grau em consonância com estes critérios, bem
como adequado às peculiaridades do caso concreto, deve ser mantido
o quantum arbitrado na sentença primeva.” (TJMG - Apelação
Cível 1.0411.12.006407-5/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela
Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2017,
publicação da súmula em 14/07/2017)

A parte recorrente, ora agravante, sustentou que o acórdão é omissivo e destituído de fundamentação. Alegou que o acórdão proferido na esfera penal, sem resolução do mérito, que considerou atípico o fato cometido pelo réu, vincula o juízo cível, sendo inviável o reconhecimento da ocorrência de dano moral indenizável. Argumentou que a declaração prestada perante a autoridade eleitoral constituiu mera narração de fatos sem a intenção de caluniar o autor. Afirmou que foi do próprio autor a iniciativa para dar publicidade à declaração do ora agravante.

Relativamente à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, do Código de Processo Civil, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Com pertinência ao tema da coisa julgada em processo penal, incide a Súmula n. 284/STF, dado que o art. 935 do Código Civil estabelece que não se pode "questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Segundo o próprio recorrente, o processo penal foi encerrado sem resolução do mérito, reconhecendo-se a atipicidade da conduta - ou seja, inadequação, em abstrato, da conduta narrada na denúncia e o tipo penal. Tal circunstância, à obviedade, não enseja a inexistência de ilícito civil. Assim, a conclusão buscada pela embargante não decorre logicamente da legislação invocada como ofendida, o que dificulta a compreensão da controvérsia oferecida a debate no recurso especial.

O mesmo óbice sumular incide quanto à alegação de que teria sido reconhecido pela sentença penal que o ato foi praticado em regular exercício de direito, pois o recorrente não indica nenhuma parte da fundamentação dessa decisão que ensejasse tal conclusão.

Quanto às alegações de que não houve ânimo de ofender a honra do recorrido, e que deste é que partiu a publicidade do ato tido por calunioso, a Corte de origem assim se manifestou:

O autor/apelado afirmou que, no dia 28 de novembro de 2017, o promovido compareceu à sala de audiências da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, oportunidade em que prestou declarações perante o Corregedor Regional Eleitoral, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, afirmando que o promovente, utilizando-se do seu cargo, influenciou na cassação do seu mandato por infração à legislação eleitoral, objetivando beneficiar o candidato com quem disputou a eleição para Prefeito de Bananeiras no ano de 2016, o Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, que mantém relação afetiva com a filha do magistrado promovente. Destacou que as assertivas deram ensejo à abertura de procedimentos administrativos em desfavor do promovente, tanto na órbita do Tribunal de Justiça da Paraíba (processo administrativo nº 380.000-8), como no Conselho Nacional de Justiça (pedido de providências 0010081-42.2017.2.00.0000). Todavia, as duas investigações foram arquivadas pelos órgãos competentes, diante da absoluta ausência de substrato fático a embasar as acusações. Alegou que as acusações repercutiram em todo o país, especialmente, no estado da Paraíba, onde foram replicadas pelos mais diversos meios de comunicação, mídias e redes sociais. Assim, em decorrência de tal fato, que maculou sobremaneira a honra, honorabilidade, conceito e reputação do promovente perante a sociedade brasileira e paraibana, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais.(...) A partir de uma análise das assertivas prestadas perante o Corregedor Regional Eleitoral, percebe-se ter sido afirmado que o autor/apelado e sua esposa estariam pressionando a Promotora da Comarca de Bananeiras para obter ciência do parecer que seria emitido a respeito do processo de cassação do mandato do promovido/apelante. Para tanto, mencionou que a "... Dr. Ana concedeu nova entrevista, dessa vez na rádio Correio da Serra do município vizinho de Solânea, especificamente no programa Balanço Geral comandado por Alex Filho. Na entrevista, por pouco mais de meia hora, a representante do MP diz em três oportunidades que foi grandemente pressionada, seja pela coligação, seja pela advogada, que vem a ser noiva do candidato, filha do Desembargador José Ricardo Porto, seja pela Procuradoria Eleitoral,

além disso comentou sobre parecer e a sentença que viria a ser publicada, na prática, no meu entendimento, quebrando sigilo novamente do processo em questão”. Cumpre observar, primeiramente, que na alegada entrevista prestada pela Promotora de Justiça, Dr^aAna Maria Pordeus Gadelha à rádio Correio da Serra foi mencionado que a mesma sofreu pressão da coligação do Sr. Matheus para a entrega do processo, Bezerra não mencionado, em nenhum momento, que recebeu influência acerca do mérito da peça ministerial, tampouco fazendo citação se a causídica é a filha do promovente. (...) A partir de uma análise dos autos, percebe-se que há notícias em diversos sites, assim como várias entrevistas prestadas pelo promovido/apelante mencionando os termos da denúncia desarrazoada realizada perante o TRE contra o autor/apelado (ID nº 4007287), além de sempre ratificar o tráfico de influência. Percebe-se que as notas públicas prestadas pelo recorrente trouxeram angústia ao autor/apelado, pois teve que ser investigado pelo Tribunal de Justiça e CNJ, além da repercussão negativa à sua imagem como pessoa, e no exercício de suas funções, como magistrado, considerando que as notícias divulgadas questionam seu caráter. Sendo assim, os fatos ocasionados ensejam o pagamento de indenização por danos morais.

A entendimento da Corte de origem foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Outrossim, na petição de fls. 912/920 e-STJ, o próprio recorrente informa que não há trânsito em julgado no HC n. 492.287/PB, que havia declarado a atipicidade da conduta denunciada, pois houve reabertura da ação penal e determinação do seu prosseguimento pela Quinta Turma do STJ. Não há, assim, decisão penal firmando a inexistência do fato penal ou negando sua autoria, circunstância que resguarda a independência da decisão proferida no juízo cível, a teor do já citado art. 935 do Código Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.877.399 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0112906-2

Número de Origem:
08154001420188152001

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS

ADVOGADOS : ANDERSON LUCENA MOURA DE MEDEIROS - PB015163
DANIELLY SONALLY DE BRITO - PB016509

AGRAVADO : JOSÉ RICARDO PORTO

ADVOGADO : THIAGO LEITE FERREIRA - PB011703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS

ADVOGADOS : ANDERSON LUCENA MOURA DE MEDEIROS - PB015163
DANIELLY SONALLY DE BRITO - PB016509

AGRAVADO : JOSÉ RICARDO PORTO

ADVOGADO : THIAGO LEITE FERREIRA - PB011703

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de abril de 2022